



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932997/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.848 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente 12 DE JUNHO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Por aplicação do instituto da preclusão, descabe o conhecimento de matérias novas, trazidas a lume somente em sede recursal e fundamentadas em tese totalmente distinta das apresentadas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que votou pelo conhecimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se do Despacho Decisório nº 791225671, de 25.09.2008 (e-fls. 2), que não homologou a compensação veiculada na Declaração de Compensação-Dcomp nº 18607.65536.150704.1.3.04-1930, ao fundamento de que o pagamento postulado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito.

Inconformado, o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3), reproduzida integralmente na imagem seguinte:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**DESPACHO DECISÓRIO – N.º RASTREAMENTO: 791225671 de 25/09/2008**

12 DE JUNHO PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ sob o n.º 03.895.685/0001-70, estabelecida nesta Capital na Rua Correia Dias, 184 – conj. 34 sala 02 – Vila Mariana – CEP 04104-000, vem através do seu representante legal, Sr. **Fugimi Yamashita**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.405.608 SSP/SP e do CPF n.º 020.563.138-04, apresentar a manifestação de inconformidade nos termos abaixo:

- a) Em 26/04/2001 pagamos o DARF – **período de apuração: 31/03/2001 e vencimento: 04/04/2001**, no valor total de R\$ 21.679,72, sendo R\$ 20.212,31 no código 5706 e R\$ 1.467,41 no código 3279 - número do pagamento: 2931975608-2.
O referido DARF está declarado da DCTF 1.1, página 3, transmitida em 15/05/2001 às 12:29:17.
- b) Em 12/07/2004, por um lapso, pagamos novamente o DARF – **período de apuração: 31/03/2001 e vencimento: 04/04/2001** no valor total de R\$ 36.085,03, sendo R\$ 20.212,31 no código 5706, R\$ 4.042,46 no código 3279 e R\$ 11.830,26 no código 2831 - número do pagamento: 4540032098-3.

Constatado o pagamento em duplicidade (pagamento indevido) providenciamos a compensação do DARF no valor de R\$ 36.085,03, pago indevidamente em 12/07/2004.

Em razão disso não concordamos com o despacho decisório quanto a não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP 18607.65536.150704.1.3.04-1930.

Documentos anexos:

1. Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;
2. Cópia autenticada do contrato social;
3. Cópia do DARF no valor total de R\$ 21.679,72 (item a);
4. Cópia do DARF no valor total de R\$ 36.085,03 (item b);
5. Cópia da DCTF transmitida em 15/05/2001 às 12:29:17;
6. Cópia da PER/DCOMP 18607.65536.150704.1.3.04-1930;
7. Cópia do Despacho Decisório.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

12 DE JUNHO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sócio Administrador
Fugimi Yamashita

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-68439 (e-fl. 65), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INTEGRALMENTE UTILIZADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 79), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Diz que “O ACÓRDÃO DRJ/RJ1 n.º 12-68439 de 2014 entendeu equivocadamente que a Recorrente teria feito **tão somente 2 (dois) pagamentos** do mesmo débito de IRFonte sobre JCP de março de 2001: (a1) um **pagamento indevido** em 26/04/2001 de R\$ 21.679,72 corretamente compensado nas DComp's n.º. 13163.80659.141004.1.3.04-0818 e n.º. 16485.76998.111104.1.3.04-1001; e (a2) um **pagamento devido** em 12/07/2004 de

R\$36.085,02 relativo ao IRFonte sobre JCP de **março de 2001**, razão pela qual esse pagamento de 12/07/2004 supostamente não poderia ter sido usado DComp n.º 18607.65536.150704.1.3.04-1930.”

Aduz que “...a DRJ/RJI não compreendeu que esses 2 (dois) pagamentos descritos na Manifestação de Inconformidade (fls. 11) eram **ambos indevidos** constituindo os **créditos da Recorrente**, eis que a Recorrente **efetuou** não apenas 2 (dois), **mas 3 (três) pagamentos do mesmo débito de IRFonte sobre JCP** (Código DARF 5706) de **março de 2001** a saber: o **1º pagamento** efetuado em 26/04/2001 no valor total de R\$ 21.679,72 (Doc. 3); o **2º pagamento** efetuado em 12/07/2004 no valor de R\$36.085,02 (Doc. 4); e o **3º pagamento** efetuado em 20/07/2004, no coincidente valor de R\$36.085,02 (Doc. 5).”

Afirma que “...o IRFonte sobre JCP de março de 2001 foi **correta e plenamente quitado** pelo pagamento **devido** em 20/07/2004 de R\$36.085,02 e não pelo pagamento **indevido** em 12/07/2004 de R\$36.085,02, cujo crédito legitima a compensação feita na DComp n.º 18607.65536.150704.1.3.04-1930 em pauta.”

Sustenta que “...Esse **3º pagamento** foi **completamente ignorado pelo Acórdão DRJ/RJI 12-68439** (fls. 65 a 68 destes autos) ao manter o Despacho Decisório n.º. 791225671 de 25/09/2008... .”

Registra que “A juntada apenas agora, em sede de Recurso Voluntário, da prova do 3º pagamento **devido** (Doc. 5) de IRFonte em 20/07/2004 de R\$36.085,02 tem fundamento na novidade da razão trazida pelo Acórdão DRJ/RJI n.º 12-68439”, que, segundo alega, “...imputou o **pagamento** de 12/07/2004 ao **IRFonte sobre JCP de março de 2001**, como **nova razão** pela qual esse pagamento de 12/07/2004 supostamente não poderia ter sido usado DComp n.º 18607.65536.150704.1.3.04-1930, já que isso, de modo algum, era sequer insinuado pelo Despacho Decisório n.º. 791225671 de 25/09/2008.”

Entende que “...justamente porque se destina a contrapor as novas razões trazidas aos autos pelo Acórdão DRJ/RJI - obviamente posterior ao Despacho Decisório -, a prova documental do 3º pagamento em 20/07/2014 pode ser tranquilamente apresentada neste Recurso Voluntário, nos estritos termos do no art. 16, § 4º, "c", do Decreto 70.235/72.”

Evoca a aplicação do princípio da verdade material ao caso concreto, apresentando, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência administrativa com vista a referendar o direito postulado.

Ao final, requer a procedência do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso, embora tempestivo, traz matéria nova, não colacionada em sede de Manifestação de Inconformidade, motivo porque não merece ser conhecido, à luz da legislação processual vigente.

Na Manifestação de Inconformidade o então manifestante afirmou que o pagamento indevido decorreu de pagamento em duplicidade de origem em 2 DARF: o primeiro, recolhido em 26/04/2001, do período de apuração de 31/03/2001 e vencimento em 04/04/2001, no valor de R\$ 21.679,72; o segundo, recolhido em 12/07/2004, do período de apuração de 31/03/2001 e vencimento em 04/04/2001, no valor de R\$ 36.085,03, sendo R\$ 20.212,31 no código 5706, R\$ 4.042,46 no código 3279 e R\$ 11.830,26 no código 2831.

Já no Recurso Voluntário o Recorrente alterou sua linha de defesa, afirmando que os pagamentos referidos anteriormente eram ambos indevidos, e que havia um terceiro pagamento efetuado em 26/04/2001 no valor de R\$ 21.679,72, que seria, de fato, o pagamento indevido que teria dado azo ao crédito vindicado. Tais argumentos são completamente novos em relação aos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, como revela o mero cotejo entre as duas peças de defesa.

A legislação processual não autoriza o contribuinte a invocar nova *causa petendi* (causa de pedir) ou modificar seu pedido, sob pena de caracterização de supressão de instância e violação ao princípio da congruência e ao artigo 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Ademais, o PER/DCOMP 18607.65536.150704.1.3.04-1930 de e-fls. 8 consigna como crédito declarado o segundo pagamento referido, e não o terceiro. Confira-se:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
03.895.685/0001-70	18607.65536.150704.1.3.04-1930	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo: IRRF		Data de Arrecadação: 12/07/2004	
Valor Original do Crédito Inicial:		36.085,03	
Crédito Original na Data da Transmissão:		36.085,03	
Selic Acumulada:		0,00%	
Crédito Atualizado:		36.085,03	
Total dos débitos desta DCOMP:		36.085,03	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		36.085,03	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

Vê-se, portanto, que até o momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade não existia nos autos qualquer referência ao terceiro pagamento mencionado, o que justifica não ter sido ele analisado quando da elaboração do acórdão recorrido e faz cair por terra o argumento do Recorrente de que aquele pagamento teria sido simplesmente ignorado pela DRJ.

Diante desse panorama processual, deduz-se que a irrisignação do contribuinte não se trata jurídica e propriamente de recurso contra a decisão de primeira instância, mas sim de pedido de retificação de PER/DCOMP, atividade não compreendida na competência dos órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal e que pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, conforme rezam os atos regimentais pertinentes¹.

Nesse passo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

¹ Portaria MF nº 430/2017

Art. 286. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:

I - gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial;

(...)

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva